Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

Diretoria Administrativa

LICITAÇÃO NI Nº 005/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR ROCHA CALDERON ADVOGADOS. TEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE (PARECER DJU/DJU-6.2 Nº 002/2026). ATUAÇÃO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA E ÊXITO PERANTE O TJ/RJ. PROPORCIONALIDADE DA MATRIZ DE PONTUAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR NOTA ZERO EM FATOR DE AVALIAÇÃO. PERTINÊNCIA DOS CRITÉRIOS COM O OBJETO. PRECEDENTES DO TCE-RJ. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da **Licitação NI nº 005/2026**, apresentada por **ROCHA CALDERON ADVOGADOS**, CNPJ nº 00.580.630/0001-82, no âmbito do Processo SEI nº 150001/004816/2023, que tem por objeto a contratação de 3 (três) sociedades de advocacia para o patrocínio, sem exclusividade, de processos judiciais de natureza cível em que a CEDAE seja parte, mediante o critério de melhor combinação de técnica e preço.

A impugnante questiona, em síntese: (a) a exigência de comprovação de atuação simultânea em, no mínimo, 30 (trinta) municípios do Estado do Rio de Janeiro; (b) a atribuição de pontuação específica à experiência e aos êxitos obtidos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e (c) a proporcionalidade da pontuação atribuída a tais fatores, aduzindo que as regras favoreceriam sociedades com atuação anterior no Estado e restringiriam a participação de escritórios sediados ou predominantemente atuantes em outras unidades da Federação. Impugna, ainda, o item 13.4.3 do Edital, que prevê a desclassificação da licitante que obtiver nota inferior a 50 (cinquenta) pontos na nota técnica final ou nota zero em qualquer dos fatores de avaliação. Ao final, requer a exclusão ou alteração das cláusulas impugnadas, a suspensão do certame, a republicação do Edital e a reabertura dos respectivos prazos.

Recebida a peça, esta Comissão promoveu seu encaminhamento à Área Técnica Demandante, na forma dos itens 1.6 e 1.7 do Edital, sobrevindo o **PARECER DJU/DJU-6.2 nº 002/2026 (SEI nº 138332879)**, da Diretoria Jurídica, que opinou pelo conhecimento e não acolhimento da impugnação, com a consequente manutenção das disposições do instrumento convocatório.

É o relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 1.5 do Edital, a impugnação ao ato convocatório pode ser apresentada por qualquer interessado até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da sessão pública, designada para **12 de agosto de 2026**, cujo termo final recai em 05 de agosto de 2026. Protocolada dentro desse prazo, a impugnação é **tempestiva** e dela se conhece.

3 – DA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A definição da modelagem da contratação — objeto, requisitos de qualificação técnica, fatores de avaliação e respectivos pesos — insere-se na esfera de competência da Área Técnica Demandante, a quem incumbe a motivação técnica das exigências editalícias. À Comissão Permanente de Licitação compete a condução do certame e o exame da regularidade procedimental, o que inclui, na fase de impugnação, submeter a matéria à área competente e verificar se a resposta apresentada é congruente, motivada e suficiente ao enfrentamento das razões deduzidas.

Foi o que se observou na espécie. O **Parecer DJU/DJU-6.2 nº 002/2026** enfrentou, ponto a ponto, cada uma das razões da impugnante, com fundamentação vinculada às características concretas do objeto e amparo em precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro relativos a contratações anteriores desta própria Companhia. Esta Comissão adota as razões ali expostas, que passa a sintetizar.

4 – DO MÉRITO

Da atuação em municípios do Estado do Rio de Janeiro

A exigência guarda relação direta com a abrangência territorial do acervo judicial licitado, distribuído por diversas comarcas fluminenses. Não se cuida de requisito de sede, domicílio ou instalação prévia no Estado, mas de demonstração objetiva de experiência em atuação judicial territorialmente descentralizada, sendo certo que o Estado do Rio de Janeiro conta com mais de 90 (noventa) municípios, de modo que a exigência alcança menos de um terço de sua territorialidade. Sociedades sediadas em qualquer unidade da Federação podem participar, desde que comprovem a capacidade operacional definida no instrumento convocatório. Inexiste, pois, discriminação em razão da localização geográfica do licitante.

Da pontuação por experiência perante o TJ/RJ

A valoração decorre da composição concreta do acervo, cuja maioria absoluta tramita na Justiça fluminense, e das peculiaridades do contencioso da Companhia — prestação regionalizada dos serviços de saneamento, sucessão de prestadores, legitimidade passiva, cobrança de tarifas e teses submetidas a julgamento repetitivo —, matérias largamente concentradas naquele Tribunal. Trata-se de fator classificatório de experiência aderente ao objeto, e não de reserva de mercado, tendo o TCE-RJ, no Processo nº 103.337-2/2017, reconhecido a natureza eminentemente intelectual da contratação e a legitimidade da valorização da experiência tecnicamente demonstrada.

Da pontuação por êxitos

A pontuação por êxitos anteriores não representa promessa ou garantia de resultado na futura execução contratual, mas indicador objetivo de desempenho pretérito em demandas compatíveis com as que integram o objeto, inserido em sistema de avaliação composto por fatores complementares. A legitimidade do emprego de resultados processuais como indicador de gestão foi reconhecida pelo TCE-RJ no Processo nº 104.736-9/2017 e, quanto à verificação objetiva da experiência e da qualidade das peças no âmbito do procedimento licitatório, no Processo nº 116.440-0/2018.

Da proporcionalidade da matriz de pontuação

A premissa aritmética da impugnante não se sustenta. Os fatores relativos à experiência e ao êxito perante o TJ/RJ somam 390 dos 1.000 pontos da nota técnica, o que corresponde a 39% da proposta técnica; como esta detém peso de 70% na nota final, tais fatores equivalem a 27,3% da classificação final, e não a 39%. Os 610 pontos restantes distribuem-se por fatores diversos — tempo de inscrição da sociedade, atuação em Tribunais Superiores, ações coletivas, formação acadêmica da equipe e disponibilidade de profissionais de apoio. A ponderação de 70% para a técnica e 30% para o preço foi expressamente admitida pelo TCE-RJ no Processo nº 103.337-2/2017, e a alegação de desproporcionalidade dos critérios de pontuação foi afastada no Processo nº 238.394-6/2018.

Da desclassificação por nota zero em fator de avaliação (item 13.4.3)

A regra não incide sobre itens isolados ou subcritérios, mas sobre os **fatores de avaliação técnica**, cada qual comportando, internamente, alternativas de comprovação. No Fator VII, por exemplo, a pontuação pode ser obtida mediante pós-graduação, mestrado, doutorado, magistério jurídico ou publicações especializadas, de sorte que a ausência isolada de uma dessas credenciais não acarreta desclassificação, que somente ocorrerá se o licitante não demonstrar qualquer das qualificações previstas no respectivo fator. **Esta Comissão registra que tal interpretação, firmada pela Área Técnica Demandante, vincula o julgamento das propostas técnicas e será por ela observada na respectiva fase**.

Dos pedidos de suspensão e de republicação

Não subsistindo os vícios apontados, ficam prejudicados os pedidos de exclusão ou alteração das cláusulas impugnadas, de suspensão do certame e de republicação do Edital com reabertura de prazos, uma vez que a resposta ora apresentada não altera o instrumento convocatório nem afeta a formulação das propostas, não atraindo a incidência do item 1.2 do Edital.

Do exame da matéria pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Registra-se, por relevante, que as mesmas matérias ora impugnadas são objeto do **Processo TCE-RJ nº 105.817-7/2026**, no qual o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas já se manifestaram favoravelmente ao arquivamento dos autos e à manutenção dos termos editalícios, conforme consignado no Parecer DJU/DJU-6.2 nº 002/2026.

5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolhendo integralmente as razões do PARECER DJU/DJU-6.2 nº 002/2026, esta Comissão Permanente de Licitação opina por:

a) CONHECER da impugnação apresentada por Rocha Calderon Advogados, por tempestiva;

b) NÃO ACOLHER as razões nela deduzidas, mantendo-se íntegras as disposições do Edital da Licitação NI nº 005/2026, em especial as relativas à comprovação de atuação em municípios do Estado do Rio de Janeiro, à pontuação por experiência e êxito perante o TJ/RJ, à matriz de pontuação técnica e ao item 13.4.3;

c) INDEFERIR os pedidos de suspensão do certame, de republicação do Edital e de reabertura de prazos, mantida a **sessão pública designada para 12 de agosto de 2026**; e

d) DAR CIÊNCIA à impugnante e divulgar a presente resposta a todos os interessados, na forma do item 1.7 do Edital, com a juntada aos autos.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2026.

Fabio Paz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUIS FERREIRA DE PAZ**, **Assistente**, em 05/08/2026, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138349476** e o código CRC **96820877**.

Referência: Processo nº SEI-150001/004816/2023 SEI nº 138349476

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030
Telefone: